CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 2323 / 14

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR
ARQUIVADO EM 10 / 10 / 2014
PRESIDENTE

DECRETA

SÚMULA - "Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SARANDI".

Autor: Nelson de Jesus Lima

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Sarandi, órgão de controle social da gestão da política de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Sarandi fica vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública de Sarandi, TRANSEG.

Art. 3º. São competências do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Sarandi:

I - controlar, acompanhar e avaliar a política de trânsito e transporte do Município;

II - colaborar na elaboração da política municipal de trânsito e transporte, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - fiscalizar e acompanhar a implantação da política municipal de trânsito e transporte;

IV - emitir pareceres sobre as políticas de transportes e circulação no Município;

V - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI - acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi), em todas as suas modalidades;

VII - convocar técnicos e especialistas da iniciativa privada ou de qualquer órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02
ESTADO DO PARANÁ

2323 / 14

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

VIII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário, para o pleno desempenho de suas funções;

IX - elaborar o Regimento Interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal;

X - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal; e

XI - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Sarandi será composto pelos seguintes membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

a) 3 (três) representantes do Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública - TRANSEG;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 3 (um) representante das Associações de Moradores legitimamente organizada;

e) 1 (um) representante da AGRIS – Associação dos Agricultores de Sarandi;

f) 1 (um) representante da Polícia Militar;

g) 1 (um) representante da Polícia Civil;

h) 1(um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

i) 1 (um) representante da Câmara Municipal;

j) 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

k) 2 (dois) representante da USES – União Sarandiense dos Estudantes Secundaristas.

l) 2 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Sarandi - ACIS;

m) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo;

n) 1(um) representante da empresa prestadora do serviço municipal de transporte coletivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * FLS. 03 * ESTADO DO PARANÁ *

PROJETO DE LEI N.o 2323/14

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

o) 1 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte público, individual (táxi);

p) 2 (dois) representante do serviço de transporte escolar Municipal;

q) 1 (um) representante da ADEFIS – Associação dos Deficientes Físicos de Sarandi.

r) 2 (dois) representante do serviço de transporte escolar Privado;

§ 1º. Os representantes do setor público municipal serão indicados pelos seus respectivos órgãos. (Deverão ser obrigatoriamente funcionários de carreira, exceto os representantes da TRANSEG).

§ 2º. O representante da classe estudantil será indicado pela USES.

§ 3º. Os representantes dos operadores e outros setores serão indicados por suas entidades oficiais de representação, quando for o caso, ou eleitos em assembléias específicas de cada categoria.

§ 4º. Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

§ 5º. Os integrantes do Conselho serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º. As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva, composta por 3 (três) membros, designados como Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, eleitos pelos seus pares, sendo:

I - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da população;

II - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da Administração Municipal; e

III - 1 (um) membro escolhido entre os representantes dos operadores dos serviços de transporte Público ou Privado.

§ 1º. O mandato da Comissão Executiva será de 2 (dois) ano.

§ 2º. Excepcionalmente, no primeiro ano de seu funcionamento, a presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Trânsito e Segurança Publica de Sarandi, TRANSEG.

Art. 6º. O Conselho reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o 2323/14

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho, conforme o caso, ou por solicitação de um terço de seus membros.

Art. 7º. As reuniões do Conselho deverão ser instaladas, em primeira convocação, com a presença de metade mais 1 (um) de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 1º. As reuniões terão convocação por escrito ou via correio eletrônico, com antecedência mínima 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 48 (quarenta e oito) horas para as extraordinárias.

§ 2º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º. Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 8º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º. Os conselheiros que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 2º. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente ao setor representado no Conselho.

Art. 9º. A Administração Municipal deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, por decreto, no que for necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Adércio Marques da Silva, aos 28 dias do mês de Março do ano de 2014.

Nelson de Jesus Lima,
Vereador - PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ